



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO



Orientação Farmacêutica Estágios - Graduação em Farmácia

Cabeçalho com dados do farmacêutico orientado e empresa ao qual é vinculado

Nesta data, o(a) profissional acima mencionado(a), foi orientado(a) sobre a legislação que abaixo segue, tendo em vista que no ato da inspeção fiscal foram identificadas não conformidades relacionadas aos estágios ofertados a graduandos do curso de Farmácia, a saber:

O(a) profissional foi orientado(a) que de acordo com a Lei nº 11.788/2008, estágio é um ato educativo escolar que visa à preparação para o trabalho produtivo, através do aprendizado de competências próprias da atividade profissional. Para o atendimento do disposto na Lei 11.788/2008, as empresas, estabelecimentos e profissionais que atuarem como parte concedente de estágio deverão garantir a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso celebrado entre as partes. O estagiário também deverá contar com a supervisão efetiva por profissional com formação superior e com competência na área do estágio para a execução de suas atividades, com foco no aprendizado.

O farmacêutico que atuar na supervisão dos estágios curriculares do curso de graduação em Farmácia, deverá observar o disposto da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 634/2016, segundo a qual compete aos farmacêuticos orientadores e supervisores de estágio, além dos aspectos técnico-científicos, ressaltar as relações da prática com as normas farmacêuticas, especialmente no tocante ao Código de Ética Farmacêutica, instituído pela Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 724/2022. O farmacêutico não deve permitir a prática de qualquer ato farmacêutico pelo estagiário sem a adequada supervisão profissional, tampouco delegar atos que sejam privativos do farmacêutico pelas legislações vigentes.

Aproveite as capacitações e atualizações online disponibilizadas no formato EAD pelo CRF-SP.
Acesse a Academia Virtual de Farmácia: <http://ensino.crfsp.org.br/moodle/>

O(a) profissional foi orientado(a) sobre a legislação abaixo:

Resolução CNE nº 6, de 19 de outubro de 2017 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia e dá outras providências.

Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 - Dispõe sobre o estágio de estudantes

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento; II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural; III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente; IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso; V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de

realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho; VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio; VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

Resolução CFF nº 634, de 25 de novembro de 2016 - Dispõe sobre as atribuições do farmacêutico nos estágios curriculares supervisionados, obrigatórios ou não, do curso de Farmácia.

Artigo 4º - Para caracterização e definição dos estágios curriculares supervisionados, obrigatórios ou não, é necessária a observância da Lei Federal nº 11.788/08 ou a norma que vier a substituí-la, em especial o convênio de concessão de estágios.

§ 2º - A IES e os estabelecimentos que oferecerem estágios curriculares obrigatórios deverão apresentar previamente no CRF de sua jurisdição os seguintes documentos: I - Cópia da Certidão de Regularidade; II - Relação nominal dos supervisores/docentes da IES responsável pelo estágio; III - Relação nominal dos farmacêuticos da unidade concedente e suas respectivas escalas de trabalho; IV - Cópia do Termo de Convênio, incluindo o plano de atividade dos estágios.

§ 3º - Os estabelecimentos que oferecem estágios deverão manter a disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio.

§ 4º - O estagiário, nos estabelecimentos, independente do nível de atenção à saúde, deverá estar devidamente identificado por meio de crachá.

Artigo 5º – Toda documentação referente ao estágio curricular supervisionado, obrigatório ou não, deverá estar disponível nas unidades concedentes para consulta dos órgãos fiscalizadores.

Artigo 6º – É atribuição privativa do farmacêutico a coordenação e a orientação dos estágios curriculares, obrigatórios ou não, dos cursos de graduação em Farmácia.

Artigo 9º - Compete ao orientador ou preceptor farmacêutico do estágio: a) dedicar, no mínimo, uma hora semanal a cada três (3) estagiários; b) ser responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário; c) exigir do estagiário a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades; d) zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas; e) elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios dos estudantes de Farmácia; f) além dos aspectos técnico-científicos, ressaltar as relações da prática com as normas farmacêuticas, especialmente no tocante a ética profissional.

Artigo 10 - O Coordenador e o Orientador não devem permitir a prática de qualquer ato farmacêutico sem a adequada supervisão profissional, tampouco delegar atos que sejam privativos do farmacêutico.

Artigo 14 – Recomenda-se que a relação orientador farmacêutico e estagiários deva ser, no máximo, de um para oito, não permitido qualquer tipo de delegação a terceiros.

Artigo 15 – A execução pelos estagiários das atividades privativas do farmacêutico, sem a sua supervisão direta, configura exercício ilegal da profissão, cabendo a aplicação das medidas pertinentes.

Resolução CFF nº 724, de 29 de abril de 2022 - Código de Ética - Seção I

Art. 10 - Todos os inscritos devem cumprir as disposições legais e regulamentares que regem a prática profissional no país, inclusive aquelas previstas em normas sanitárias, sob pena de aplicação de sanções disciplinares e éticas regidas por este regulamento

Art. 12 - É direito do farmacêutico:

XII - receber estagiários, respeitando as normas e legislações preconizadas para estágio supervisionado, bem como a capacidade de alocação da unidade ou estabelecimento farmacêutico;

Art. 17 - É proibido ao farmacêutico:

XV - receber estagiário de curso de graduação em Farmácia e/ou de pós-graduação sem o Termo de Compromisso de Estágio, ou outro documento que vier a substituí-lo, para a instituição na qual trabalha;
XVI - exercer o magistério, coordenar, supervisionar ou ser preceptor de estágio em cursos de graduação e/ou de pós-graduação na área da Farmácia, que descumpram a legislação vigente.

O (a) profissional se compromete a regularizar a situação e adotar providências para que a irregularidade não volte a ocorrer.

Farmacêutico(a) orientado(a)

Farmacêutico(a) Fiscal do CRF-SP

MODELO